



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Coletiva **0010156-45.2020.5.03.0064**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR(A): SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J MONLEVADE

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA

RÉU: SIME- SIND. DAS IND., METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE JAO MONLEVADE.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade

ACC 0010156-45.2020.5.03.0064

AUTOR(A): SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J
MONLEVADE

RÉU: SIME- SIND. DAS IND., METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO DE JAO MONLEVADE.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Rio Piracicaba, Bela Vista de Minas e São Domingos do Prata** em face do **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletrônico de João Monlevade**, por meio da qual o sindicato autor pleiteia a adoção de diversas obrigações de fazer elencadas no rol de f. 7, a serem adimplidas pelos empregadores integrantes da categoria econômica, postulando a concessão de tutela de urgência para que sejam implementadas de imediato.

As medidas pleiteadas referem-se à proteção dos trabalhadores ante a disseminação do novo coronavírus, o qual já teria atingido os municípios abrangidos na base territorial do sindicato autor.

Argumenta que o Estado de Minas Gerais já decretou situação de emergência em Saúde Pública, assim como o Município de João Monlevade, considerando a gravidade dos efeitos da pandemia.

Destaca que o Ministério Público do Trabalho notificou as empresas do Estado quanto à adoção de medidas de segurança para a realização do trabalho presencial, as quais estariam sendo ignoradas pelos empregadores da categoria econômica representada pelo sindicato-réu, visto que continuam exigindo a prestação de serviços *in loco*, com a reunião de centenas de

empregados nas fábricas, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, nem a adoção de medidas sanitárias indispensáveis para evitar o contágio pelo novo vírus.

Aduz estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, considerando a necessidade de preservação da vida e integridade física, psicológica e mental dos trabalhadores (fumus boni iuris), bem como o perigo da demora, considerando o risco de maior contágio no decorrer do tempo.

Pois bem.

É fato notório que a Organização Mundial de Saúde declarou a situação de pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença denominada de COVID-19, a qual atinge todo o Brasil e grande parte dos demais Países, já havendo na nossa região casos confirmados e inúmeros outros em investigação, inclusive com diversos pacientes internados em hospitais e, infelizmente, muitos óbitos.

Segundo o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde de 19/04/2020, até o dia 18/04/2020, foram confirmados 36.599 casos de COVID-19, ou seja, houve a confirmação de 2.917 casos novos em relação ao boletim do dia anterior (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/19/BE12-Boletim-do-COE.pdf> e <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>, acesso em 20/04/2020)

Já segundo a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais conta com 1.148 casos de contaminação confirmados, e 41 óbitos. Desse total, considerando a base territorial de representação do sindicato-réu, apenas um caso foi confirmado no Município de João Monlevade (o Boletim da Secretaria Municipal indica dois casos confirmados), não havendo casos confirmados de residentes nos Municípios de Bela Vista de Minas, Barão de Cocais e São Domingos do Prata (https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/Boletins_Corona/20.04.2020_Boletim_epidemiologico_COVID-19_MG.pdf, acesso em 20/04/2020).

Sabe-se, no entanto, que há um certo descompasso entre a realidade e os dados estatísticos retratados em tais boletins, haja vista que, por limitações materiais, o Brasil tem realizado testes apenas em pessoas com sintomas graves e profissionais de saúde, muito embora o novo Coronavírus possa permanecer encubado por até 14 dias e a transmissão também possa ocorrer por pessoas assintomáticas (vide informações do Ministério da Saúde em <https://www.saude.gov.br/o-ministro/746-saude-de-a-a-z/46490-novo-coronavirus-o-que-e-causas-sintomas-tratamento-e-prevencao-3>, acesso em 18/04/2020). Além disso, como noticiado por diversos meios de comunicação, há significativa demora na liberação dos resultados dos exames laboratoriais para a confirmação da COVID-19.

Dessa forma, o panorama de relativa tranquilidade quanto à disseminação do novo coronavírus na região de representação do sindicato-réu, com apenas um caso confirmado na presente data

pelos dados oficiais (ou dois, segundo as Secretarias Municipais), provavelmente, não corresponde à realidade atual.

Veja-se que, embora em João Monlevade haja apenas dois casos confirmados até a presente data, segundo o Boletim da Secretaria Municipal de Saúde, havia 241 casos suspeitos (http://pmjm.mg.gov.br/noticiasView/8708_Boletim-Sobre-O-Coronavirus.html). Da mesma forma, no município de Barão de Cocais, havia um caso em investigação e 110 casos suspeitos pelo Boletim do dia 14/04/2020 (<https://issuu.com/baraojecocais0/docs/14-04>); dois casos em investigação em São Domingos do Prata (<http://www.saodomingosdoprata.mg.gov.br/coronavirus#divBoxBoletim>, acesso em 20/04/2020) e onze casos em investigação em Bela Vista de Minas (<http://www.belavistademinas.mg.gov.br/coronavirus>, acesso em 20/04/2020).

O cenário real, portanto, pode ser mais grave do que o retratado nas estatísticas.

Sabe-se, ainda, que a disseminação do vírus tem impactado o Sistema Único de Saúde, de tal modo que o ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta alertou sobre a possibilidade de colapso tanto da rede pública quanto da rede particular, visto que a taxa de contaminação é exponencial e que a nova doença, em seu estágio grave, torna necessária a utilização de leitos de UTIs em escala superior à capacidade das unidades hospitalares, que tendem a sofrer com a escassez de equipamentos médicos, como respiradores, bem como de equipamentos de proteção individual - EPIs adequados para utilização pelos profissionais de saúde.

Nesse sentido, a adoção de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores representados pelo sindicato-autor transcende à uma questão meramente de meio ambiente do trabalho, visto que as medidas de distanciamento social e de proteção individual, como o uso de máscaras e álcool gel, visam reduzir a velocidade do contágio, a fim de permitir que o sistema de saúde consiga prestar a necessária assistência às pessoas que vierem a se contaminar.

Trata-se, ainda, de uma doença pouco conhecida, em que se corre contra o tempo para estabelecer protocolos de tratamento eficazes, para produzir ou adquirir equipamentos de segurança, bem como para providenciar estruturas hospitalares, equipamentos de ventilação mecânica e, até mesmo e infelizmente, sepulturas ou estruturas de cremação para dar destinação digna aos corpos das vítimas fatais da COVID-19.

Ao fim e ao cabo, as medidas sanitárias que os empregadores adotarem ou deixarem de adotar em relação a seus empregados afetarão, inexoravelmente, toda a sociedade.

Talvez, nunca antes a realidade deixasse tão clara a necessária relação entre meio ambiente do trabalho e saúde pública, a qual o constituinte originário anteviu ao incluir dentre as competências do SUS *“colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”* (art. 200, VIII, da CF/88).

Nesse sentido, o tempo, inclusive, o decorrente da marcha regular do processo, pode ser fatal, literalmente, visto que a taxa de mortalidade da COVID-19 no Brasil, segundo o boletim do Ministério da Saúde de 17/04/2020 está na ordem de 6,4% (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>).

Não há dúvidas, portanto, quanto ao requisito do perigo de dano para a concessão da tutela de urgência pleiteada (art. 300 do CPC).

No que tange ao requisito da probabilidade do direito, a Lei 13.979/2020 estabeleceu medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, incluindo, medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção, dentre outras, fixando como competentes para determinar tais medidas o Ministério da Saúde e gestores locais de saúde (art. 3º, §7º).

Por sua vez, o Excelso STF, concedeu medida liminar nos autos da ADI 6341, para assegurar aos Estados e Municípios a competência concorrente no tocante ao estabelecimento de medidas sanitárias, fixando o seguinte entendimento:

*“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”*(grifo nosso)

O Congresso Nacional reconheceu, através do Decreto Legislativo nº 6/2020 que, desde 18.03.2020, e até 31.12.2020, que nosso país se encontra em estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19.

No âmbito Estadual, o Decreto NE 113/2020 declarou a situação de emergência em Saúde Pública em razão da epidemia causada pelo novo Coronavírus e, por meio do Decreto nº 47.891, de 20.03.2020, restou decretado o estado de calamidade pública, estabelecendo-se que as medidas de gestão e contingenciamento de crise passariam a ser estabelecidas pelo Comitê Extraordinário Covid-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886/2020.

No que diz respeito ao funcionamento da indústria no Estado de Minas Gerais, o aludido Comitê Extraordinário Covid-19 estabeleceu, por meio da portaria denominada Deliberação nº 17/2020, publicada no dia 24.03.2020, em seu arts. 7º e 8º:

Art. 7º Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

[...]

IV - determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

[...]

*§ 3º Os sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de que trata o inciso IV observarão as normas municipais e as recomendações de horários diferenciados para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem em atividade, conforme diretrizes a serem estabelecidas por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede e da Seinfra. **(Parágrafo acrescentado pelo Deliberação Covid-19 Nº 34 DE 14/04/2020).***

Art. 8º Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

[...]

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

*III - manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera; **(Redação do inciso dada pela Deliberação Covid-19 Nº 34 DE 14/04/2020).***

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

*V - agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade. **(Inciso acrescentado pela Deliberação Covid-19 Nº 34 DE 14/04/2020).**” (grifo nosso)*

Nos municípios de abrangência do sindicato-réu, foram expedidos os seguintes atos que regulamentam a matéria em âmbito local:

- Bela Vista de Minas:

1) Decreto nº 437/2020: estabelece o impedimento de funcionamento de atividades comerciais, com exceção daquelas relacionadas nos incisos do art. 6º e determina a adoção de “*medidas para redução do trânsito de pessoas, bem como de higienização*”.

- Barão de Cocais:

1) Decreto nº 55/2020, estabelece a suspensão do funcionamento de atividades com potencial de aglomeração e fixa, para as indústrias não previstas no art. 7º (hipótese dos autos), a obrigatoriedade de “*funcionar com as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como deverão adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.*” (§7º)

- João Monlevade:

1) Decreto nº 31/2020: estabelece a suspensão do funcionamento de atividades com potencial de aglomeração e fixa, para as indústrias não previstas no art. 1º, *caput* (hipótese dos autos), a obrigatoriedade de “*estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir o fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizando material de higienização e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção.*” (§5º). Referido Decreto também estabelece normas para o transporte coletivo de pessoas, fixando como limite a quantidade de pessoas sentadas (art. 3º).

2) Decreto nº 49/2020: estabelece que os trabalhadores de atividades autorizadas ao funcionamento ficam obrigados “*a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença*” (art. 1º); para os empregadores, estabelece o dever de fornecer “*gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores*”, bem como de “*adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de que sejam evitadas aglomerações, mantendo, inclusive o distanciamento em filas internas e externas*” (art. 1º, §2º e §3º).

- São Domingos do Prata:

1) Decreto nº 17/2020: estabelece a suspensão do funcionamento de atividades com potencial de aglomeração e fixa, para as indústrias não previstas no art. 1º, *caput* (hipótese dos autos), a obrigatoriedade de “*estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir o fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizando material de higienização, evitando o atendimento presencial a clientes e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção.*” (§5º). Também estabelece que “*As atividades administrativas poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por home office.*” (§6º). Ainda, prevê restrição ao transporte coletivo de passageiros.

2) o Decreto nº 25/2020: prorroga o prazo previsto no Decreto nº 17/2020 até 30/04/2020, prevendo a possibilidade de nova alteração.

Diante desse compilado de atos normativos, tem-se que as indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico e eletrônico não tiveram as atividades suspensas nos municípios de abrangência do sindicato-réu, o que implica reconhecer que seus trabalhadores estão sujeitos a maior risco de contágio pelo novo coronavírus, bem como podem atuar como disseminadores do patógeno, tendo em vista o deslocamento diário que lhes é imposto e o contato com pessoas, superfícies e objetos que possam estar contaminados.

Por outro lado, os atos estaduais e municipais estabelecem uma série de restrições que devem ser observadas pelas empresas cuja atividade é permitida, restrições essas que têm tanto a finalidade de proteger os trabalhadores, como de evitar, reduzir ou retardar a transmissão do vírus.

A observância das medidas sanitárias vigentes é dever que decorre da responsabilidade das empresas de zelarem pela saúde de seus trabalhadores, tal como estabelece o art. 7º, XXII, da CR/88, ao prever como direito dos trabalhadores a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

Ademais, no tocante à saúde pública em geral, por uma questão de solidarismo, a Lei 8.080/90 estabelece como dever de todos, inclusive das empresas, promover as condições necessárias para o pleno exercício desse inestimável direito fundamental.

Muito embora a petição inicial não tenha sido instruída com indícios de descumprimento dessas obrigações, no tocante às questões ambientais, deve prevalecer o princípio da precaução, o qual, em âmbito processual, deságua na inversão do ônus da prova. Assim, no particular, compete à parte ré comprovar que as medidas definidas pelas autoridades sanitárias estão sendo cumpridas (art. 6º, VIII, do CPC), considerando-se, preenchido, por ora, o requisito da probabilidade do direito quanto a essas.

Insta destacar que muito embora as obrigações pleiteadas devam ser cumpridas pelas empresas que integram a categoria econômica representada pelo réu, no particular, ele atua como substituto processual, por força do art. 8º, III, da CR/88.

Deve-se destacar que o art. 18 do NCPC, de forma mais ampla que a redação do art. 6º do CPC /73, reconhece a possibilidade de legitimação extraordinária decorrente do ordenamento jurídico, não apenas estritamente aquela decorrente de Lei.

Assim sendo, apesar de inexistir expressa previsão legal para que o sindicato atue como substituto processual dos membros da categoria no polo passivo, há que se conhecer a sua possibilidade no presente caso.

A excepcionalidade da situação de calamidade de saúde pública reconhecida em todas as esferas do poder executivo, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, com previsões catastróficas quanto à gravidade e extensão dos danos caso não seja contida, demanda instrumento processual que seja a um só tempo capaz de assegurar tutela jurisdicional efetiva, que não implique prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porém que seja particularmente célere.

Como dito anteriormente, tempo, na presente circunstância, representa vidas poupadas ou perdidas, a depender da forma que seja administrado.

Caso se exija a inclusão no polo passivo, uma a uma, das empresas que compõem a categoria econômica, estar-se-á diante de uma demora de dias, senão semanas, para a emenda da petição inicial, expedição de notificações, prolação de decisões em cada caso, entre outros atos processuais que, por sua demora natural, poderão implicar a inefetividade da tutela pretendida.

Por outro lado, o C. TST vem firmando o entendimento de que o dissídio coletivo não é instrumento adequado para viabilizar pretensão de natureza condenatória.

Nesse sentido, cito trechos de recente decisão proferida pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em caso que também trata de medidas decorrentes da pandemia:

“Trata-se de pedido de suspensão de liminar deferida pela Desembargadora Vice-Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1000766-59.2020.5.02.0000.

Os Requerentes alegam que a decisão gera graves riscos e prejuízos ao determinar o fornecimento de material de proteção a todos os empregados e a quarentena aos integrantes do grupo de risco no contexto da pandemia da Covid-19. Destacam que a decisão beneficia os trabalhadores terceirizados, ultrapassando os limites da representação do sindicato profissional Suscitante. Argumentam sobre a possibilidade de a decisão resultar na paralisação total de serviços essenciais. Apontam grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Decido.

[...]

O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso, de modo que seu cabimento não decorre do exame das questões de mérito debatidas na ação principal.

Portanto, a presente decisão não tem como pressuposto a análise do mérito da controvérsia que ensejou o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

As liminares foram deferidas em Dissídio Coletivo de competência originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o que torna a Presidência do TST competente para apreciar o pedido de suspensão de liminar, porquanto o recurso cabível da decisão final será apreciado por esta Corte Superior.

Eis a parte dispositiva da decisão impugnada, no pertinente:

8. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR:

a) que a suscitada SUSPENDA AS EXIGÊNCIAS E PROCEDIMENTOS previstos na norma interna (Ato AP 62/2020) e LIBERE IMEDIATAMENTE DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE AQUELES TERCEIRIZADOS que prestam serviços nas plataformas e bilheterias, enquadrados no GRUPO DE RISCO (assim compreendido os idosos com 60 anos ou mais, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais e fumantes com deficiência respiratória e quadro de imunodeficiência), assegurando-se todos os direitos e benefícios do contrato de trabalho;

b) que sejam FORNECIDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS a TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE TERCEIRIZADOS (álcool gel e máscaras), especialmente nos locais de maior exposição;

8.1. A suscitada fica condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulativa, na hipótese de descumprimento de cada um dos itens acima ("a" e "b"); (Id 1acd3c9 – pág. 4)

No âmbito de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, foram impostas obrigações de fazer inerentes a demandas de natureza condenatória.

Contudo, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica abrange pretensão declaratória destinada a interpretar norma geral, não podendo ser cumulada com pretensões condenatórias.

Cito julgados da C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior:

"PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA SUSCITADA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA

*COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que a discussão acerca da configuração de dispensa em massa ou coletiva é típica de dissídio individual do trabalho, ainda que plúrimo, não sendo admitido o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica para análise do pleito.** Isso porque o objeto do dissídio coletivo de natureza jurídica é a interpretação de normas coletivas pré-existentes ou de disposição legal particular à determinada categoria profissional ou econômica. **O presente dissídio coletivo busca a anulação da dispensa coletiva, com reintegração dos trabalhadores, tendo nítido viés desconstitutivo e condenatório, não se enquadrando, portanto, na definição de dissídio coletivo de natureza jurídica.** Não evoca, como se infere, interpretação de norma pré-existente, nem de comando de dispositivo de lei, porque, anteriormente à Lei nº 13.467/2017, situação dos autos, não havia regramento acerca da dispensa coletiva, como agora se dá com o art. 477-A. Trata-se, portanto, de tutela de interesses concretos e individuais de trabalhadores, incompatível com a via eleita do dissídio coletivo, notadamente o dissídio de natureza jurídica. Preliminar de contrarrazões que se acolhe quanto à inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso ordinário " (RO-69-73.2012.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/5/2018 - destaquei)*

*"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO TRABALHO AUTORIZADO EM DOMINGOS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO . 1. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. **Assim, a sentença proferida nesse tipo de dissídio coletivo apresenta natureza eminentemente declaratória quanto ao sentido e ao alcance da norma examinada, não sendo cabível formular pretensão de índole constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, cautelar ou tutela antecipada, ante a natureza jurídica sui generis" e respectiva finalidade do dissídio coletivo de direito.** 2. Na hipótese, a ação utilizada não se mostra adequada ao acolhimento da postulação deduzida, pois não se pretende a mera interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho, mas, sim, questionar a validade e a juridicidade da previsão normativa autorizando a prestação de trabalho em apenas dois domingos ao mês, o que se mostra incompatível com a natureza e a finalidade desse tipo de ação. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, na forma do art. 267, IV, do CPC " (RO-51398-87.2012.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 21/3/2014 – destaquei)*

A incompatibilidade de imposição de obrigações de fazer em Dissídio Coletivo também se estende ao Dissídio de Natureza Econômica. Esse último possui natureza constitutiva e seu resultado abrange o exercício do poder normativo, com a edição de normas abstratas e gerais (art. 114, § 2º, da Constituição da República).

A ratio que estrutura o descabimento de medidas dessa natureza foi consolidada pela jurisprudência do Eg. TST. A título ilustrativo, cito a Orientação Jurisprudencial nº 3 da C. SDC:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DA SDC. ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela Desembargadora Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000766-59.2020.5.02.0000.

Os efeitos desta decisão perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no julgamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.”(P processo: SLS - 1000317-58.2020.5.00.0000, Publicação: 07/04/2020 grifo nosso)

Excepcionalmente, portanto, há que se admitir, no caso, que o sindicato-réu figure como substituto processual de todas as empregadas da categoria econômica que representa no âmbito de sua base territorial, o que encontra amparo nos arts. 5º, XXXV (acesso à justiça) e 8º, III, da CR/88, bem como no princípio da primazia da resolução de mérito (arts. 4º e 139, XI, do NCPC).

Feitas essas considerações, tenho por compatíveis com as medidas sanitárias determinadas pelas autoridades competentes, bem como com as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde aquelas elencadas nos itens “a”, “b”, “f” e “g”.

No tocante aos pedidos de item “c”, relativamente ao “plano de contingência e reorganização da atividade empresarial em modalidade presencial, prevendo licença

remunerada, banco de horas, antecipação das férias”, em benefício de empregados com encargos familiares, não há como impor a necessidade de negociação coletiva para tanto, tendo em vista os termos da MP 927/2020 e a decisão liminar proferida pelo Tribunal Pleno do Excelso STF na ADI 6363, em 17/04/2020.

Quanto ao pedido de estabelecimento de “*política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus*”, não há previsão legal ou ato do poder executivo que obrigue as empresas a tanto, somente no tocante às medidas previstas nos termos do artigo 3º da Lei 13.979/2020, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Em relação à redução do número de trabalhadores em modalidade presencial, trata-se de questão que demanda análise casuística, considerando o porte de cada empresa e as atividades que demandam o comparecimento para serem realizadas, não havendo como realizar a análise neste momento processual, sem prejuízo de a tutela de urgência, no particular, ser analisada posteriormente

Por todo o exposto, satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, e observando o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, decido CONCEDER PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar aos empregadores representados pelo sindicato-réu que CUMPRAM as seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER, a serem cumpridas a partir do dia 27/04 /2020 (inclusive):

1) afastem os trabalhadores enquadrados no grupo de risco, sem prejuízo do pagamento de salários, quais sejam: maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças respiratórias e crônicas, cardíacos, diabéticos, imunossuprimidos, dentre outros elencados pela OMS (Organização Mundial de Saúde), caso não seja possível designá-los para o teletrabalho (home office);

2) organizem os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (home office) para todos os casos possíveis, devendo fornecer os instrumentos de trabalho ao empregado;

3) permitam que seus empregados obedeçam à quarentena e demais medidas elencadas no art. 3º da Lei 13.979/2020, caso sejam determinadas pelas autoridades sanitárias competentes, sem prejuízo dos salários (art. 3º, §3º, da Lei 13.979/2020);

4) estabeleçam distância mínima de 2 (dois) metros entre trabalhadores e trabalhadoras em seus postos de trabalho;

5) forneçam para cada um dos trabalhadores os EPI’s adequados ao risco , quais sejam, para cada um dos empregados e empregadas, com respectivo recibo de entrega de máscara de proteção descartável (ou, em caso de falta desta no mercado, máscara de tecido), observando a quantidade necessária de acordo com o tempo de uso máximo recomendado, álcool em gel

antisséptico 70%, luvas (se for o caso) e óculos de proteção, antes do início da jornada de trabalho, devendo também orientarem quanto à forma correta de uso;

6) mantenham o ambiente de trabalho devidamente arejado e higienizado.

A não observância das medidas acima estabelecidas acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador e empresa encontrados em situação irregular.

Caberá ao sindicato-réu dar imediata ciência da presente decisão às empresas que integram a categoria econômica que representa na sua base territorial, encaminhando-lhes cópia da presente decisão por meio físico ou digital, devendo, ainda, publicá-la na página principal do site da entidade (<http://www.sindicatodaindustria.com.br/simemg/>), durante 15 dias, a contar de 23/04/2020, sob pena de multa diária, no importe de R\$10.000,00, limitada a R\$150.000,00.

Intime-se o autor.

Expeça-se mandado para notificação do réu, bem como para sua intimação da presente decisão, cientificando-a, inclusive, de que, por se tratar de urgência e relevância, não se aplica, neste caso, a suspensão dos prazos processuais.

Com vistas à celeridade, a presente decisão também deverá ser enviada por mensagem ao procurador do autor e ao presidente do sindicato-ré, conforme contatos de whatsapp informados na petição inicial.

Dê-se ciência ao MPT, cadastrando-o como terceiro interessado

Em atenção à portaria nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia desta decisão para o e-mail "decisoescoronavirus@trt3.jus.br".

JOAO MONLEVADE/MG, 20 de abril de 2020.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO - Juntado em: 20/04/2020 19:05:53 - 429d907
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20042019022569800000105687913?instancia=1>
Número do processo: 0010156-45.2020.5.03.0064
Número do documento: 20042019022569800000105687913